



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI NRO 890/96, de 19 de agosto de 1996

**DISPOE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

**IDUINO MONDARDO, Prefeito Municipal de
Timbe do Sul.**

**Faco saber a todos que a Camara apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, na ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies e despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesas que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX - despesas miúdas e de pronto pagamento;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
11/05/67

X - despesas com transferências financeiras a pessoas carentes.

Artigo 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os feitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I - selos postais, telegrama, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Remetido em
11/05/67

Remete a
Câmara de Turvo

Artigo 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPITULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Area Territorial
107 Km²

Artigo 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas de pelos Chefes das repartições municipais, mediante ofício dirigido:

- I - Ao Prefeito Municipal, quando a este se subordinar a repartição
- II - Ao Presidente da Câmara, quando a este se subordinar a repartição

População, censo de
1960 - 5500 hab.

Artigo 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo (5º) no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Área
1.210
210
50



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
11/05/67

Instalado em
11/05/67

Distrito a
Câmara de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1980 - 5500 hab.

Área: 347 Km²
População: 5500 hab.
Densidade: 15,8 hab./Km²

Artigo 10.- O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Artigo 11.- Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Artigo 12.- Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Artigo 13.- Não se fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor em licença;
- III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPITULO III

DO PERIODO DE APLICAÇÃO

Artigo 14.- O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contas da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 15.- No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Artigo 16.- Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPITULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 17.- O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
1085 de 11/05/67

Artigo 18.- Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 19.- Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou ordem bancária a favor do responsável indicado no processo.

Instituído em
23/05/67

Artigo 20.- No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Instituído a
Câmara de Turvo

Artigo 21.- Cabe a Tesouraria verificar, antes de autorizar o adiantamento, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 22.- Efetuado o pagamento a Dpto de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Área Territorial
347 Km²

Artigo 23.- Nos casos de adiantamentos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

População, censo de
1990 - 5500 hab.

CAPITULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 24.- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 25.- A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

3011



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
11/05/67

Limitado em
11/05/67

Distrito a
Comarca de Turvo

Área Territorial
107 Km²

População, censo de
1990 - 5500 hab.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

Artigo 26.- A nota fiscal, para fins de comprovação de despesa, deverá indicar:

- I - a data de emissão, o nome e o endereço da repartição destinatária;
- II - a discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- III - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.

Parágrafo Único - As notas fiscais relativas a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos, conterão ainda, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo na despesas em que seja possível aplicar controle semelhante.

Artigo 27.- Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 28.- Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Artigo 29.- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Artigo 30.- Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 05 (cinco) vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5º (quinto).

Artigo 31.- As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre Licitação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
1069 de 11/05/67

Instalado em
11/05/67

Distância a
Comarca de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1980 - 5500 hab.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

CAPITULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 32.- O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 33.- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Artigo 34.- A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas apropriada.

Artigo 35.- O Dpto. de Contabilidade à vista de guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário de Despesas Empenhadas e no Diário da Despesa Realizada.

Artigo 36.- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Artigo 37.- Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPITULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 38.- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 39.- A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, conforme modelo anexo ao adiantamento.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
1069 de 11/05/67

Instituído em
22/09/67

Pertence a
Comarca de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1990 - 5500 hab.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

- II - Notas de empenho, ordens de pagamento emitidas e nota de anulação se houver saldo recolhido, quando tratar-se de unidade da Administração Pública;
- III - Documento comprobatório das despesas realizadas (notas fiscais, recibo, folhas de pagamento, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc.);
- IV - Roteiro de Viagens e Diárias, quando for o caso de adiantamento para viagens, conforme modelo anexo à presente Lei;
- V - Referências aos processos licitatórios ou justificativas de dispensa ou de inexigibilidade de licitações, em se tratando de antecipação de recursos na forma de Adiantamentos, de Delegações de Recursos e Encargos ou de Transferências a títulos de Auxílios e Contribuições, neste último caso quando a unidade beneficiada for sujeita às normas pertinentes à licitação;
- VI - Extratos bancários da conta especial, com a movimentação completa do período;
- VII - Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso, acompanhado da nota de estorno da despesa ou do comprovante de ingresso na Receita Orçamentária;
- VIII - Declaração do responsável, no documento comprobatório da despesa, certificado que o material foi recebido ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações nele consignadas;

Artigo 40.- O pagamento de adiantamento para viagens e diárias deverá ser comprovado com os documentos seguintes:

- I - Roteiro de viagem, que deverá consignar:
 - a) Identificação do servidor - nome, matrícula, cargo, função ou emprego;
 - b) Deslocamentos - data e hora de saída e de chegada à origem e local de destino;
 - c) Meio de transporte utilizado;
 - d) Descrição sucinta do objeto da viagem;
 - e) Número de diárias e cálculo do montante devido;
 - f) Quitação do credor;
 - g) Nome, cargo ou função e assinatura da autoridade concedente;
- II - Documento comprobatório da efetiva realização da viagem: ordem de tráfego, bilhete de passagem, relatório, ata de presença, nota fiscal ou outros documentos;
- III - Justificativa, firmada pelo ordenador da despesa, da urgência e inadiabilidade ou da conveniência de uso de transporte aéreo ou de veículo particular do servidor, este quando cadastrado no órgão público, na forma da legislação vigente, quando cabível.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
111 de 11/05/67

Instalado em
11/05/67

Instalado a
Câmara de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1980 - 5500 hab.

Área
Município 1.210
Município 210
Município 50

Artigo 41.- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.- Caberá à Tesouraria a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 43.- Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 39, a Depto. de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 44.- Se as contas foram consideradas em ordem e boas a chefia do Depto. de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item I e III do artigo 39 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Autoridade Superior para exame final e parecer.

Artigo 45.- Com o parecer da Autoridade Superior, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Dpto. de Contabilidade para as seguintes providências:

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas:
 - a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
 - b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
 - c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.
- II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
1089 de 11/05/67

Instituído em
23/05/67

Distância a
Cidade de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1990 - 5500 hab.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.
III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Artigo 46.- O Depto. de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 47.- No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Dpto. de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Artigo 48.- Não sendo, cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Dpto. de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único da artigo 47 ao Departamento Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Artigo 49.- Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Geral do Município.

Artigo 50.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIMBÉ DO SUL, 19 de agosto de 1996.

Iduino Mondardo
IDUINO MONDARDO
Prefeito Municipal

Valmor Arcaro
VALMOR ARCARO
Secretario Geral



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Criado pela lei nº
1069 de 11/05/67

Instalado em
25/09/67

Pertence a
Comarca de Turvo

Área Territorial
347 Km²

População, censo de
1990 - 5500 hab.

Altitude
Máxima 1.210
Média 210
Mínima 50

Publicada e registrada a presente Lei nesta Secretaria, na data supra.


ALBERTINA P. PANATTO
Agente Administrativo